



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 69/2016

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2016, que *altera a Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, que "aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama – RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado DELMASSO

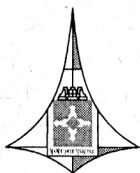
RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 69/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que *altera a Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, que "aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama – RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

O PLC 69/2016 pretende alterar o inciso II e o parágrafo único do art. 34 da LC 728/2006, que trata dos parques de uso múltiplo do Gama, da seguinte forma:

Art. 34, inciso II – redação atual Art. 34. Os parques de uso múltiplo da RA II são: (...) II – Parque Recreativo do Gama;	Art. 34, inciso II – nova redação Art. 34. Os parques de uso múltiplo da RA II são: (...) II – Parque Distrital Prainha do Gama;
Art. 34, parágrafo único – redação atual <i>Parágrafo único.</i> A instalação de	Art. 34, parágrafo único – nova redação <i>Parágrafo único.</i> A instalação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



atividades e equipamentos no interior dos parques de uso múltiplo, bem como a elaboração do plano de manejo, ficarão a critério do órgão gestor dos parques.

atividades e equipamentos no interior dos parques distritais, bem como a elaboração do plano de manejo, ficarão a critério do órgão gestor dos parques.

Na justificação, o autor afirma que, com o advento da Lei Complementar nº 827/2010, foi prevista a possibilidade de criação de unidade de conservação denominada "Parque Distrital", que tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica. Nesse contexto, sustenta o autor que a mudança de classificação do parque, de uso múltiplo para distrital implica *"a adequação legal da situação fática, substituindo termos defasados por termos constantes na legislação vigente. Logo, a presente proposta pretende conferir maior segurança legal para o Parque em comento"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAF e pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 8). A matéria foi aprovada na CAS (fls. 11) e na CDESCTMAT (fls. 16), sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 728/2006, que *aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama – RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, planos diretores locais, hoje denominados pela Lei Orgânica de planos de desenvolvimento locais, é matéria de competência legislativa privativa do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, inciso X), sendo a proposição, sob esse prisma, admissível.

Já no tocante à iniciativa, o art. 71, § 1º, inciso VI, da LODF dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre planos de desenvolvimento local. Repita-se: a nomenclatura "plano diretor local", constante da LODF quando de sua promulgação, foi alterada para "plano de desenvolvimento local", quando da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 49/2007. Sendo a LC 728/2006 anterior à EC 49/2007, ainda utiliza a anterior expressão.

Sendo o PLC 69/2016 de autoria de deputado distrital, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa, pois somente projetos de iniciativa do Poder Executivo podem dispor sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 69/2016.

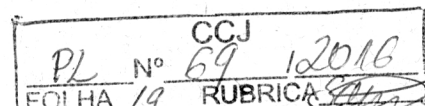
Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 69-2016

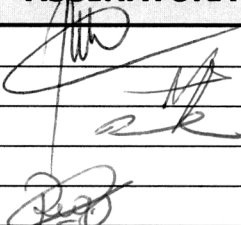
Altera a Lei Complementar nº. 728, de 18 de agosto de 2006, que 'Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - RA II, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal'

Autoria: Deputados Delmasso

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado			X			
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3	1		1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator 03 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado Martins Machado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PLC 69-2016

FL nº 24 Rubrica